

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 250/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.12.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000690/94 AI Nº 1/320796/94.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS AO DESABRIGO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS 1ªs VIAS. Sujeição ao pagamento da multa, segundo a previsão legal e regulamentar. Acusação fiscal não comprovada, porquanto restou provado que no processo nº 3606/94 referente à ao Auto de Infração nº 320786/94, as referidas 1ªs vias foram apresentadas, bem como ficou demonstrado nos presentes autos a regularidade da operação através do livro de Registro de Entradas. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental diz o seguinte: "a firma supraqualificada adquiriu mercadorias diversas sem que as mesmas estivessem devidamente acobertadas de seus respectivos documentos fiscais, deixando, por conseguinte, de apresentar as primeiras vias das notas fiscais números 3613/16/18/23/26/3631/34, 276, 40581, 709, 302, 333, lançadas no livro de reg. de entradas de mercadorias as fls. 01, 02, 03, 04, do mês de janeiro/94, através de processamento, no montante de CR\$ 19.938.298,80 (dezenove milhões, noventa e oito mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros reais e oitenta centavos), conforme discriminação abaixo:

Valor das operações: 19.938.298,80

multa : 3.987.659,76 c/ redução
7.975.319,52 s/ redução."

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 62, IX; 105, V e 113 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade sugerem a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça basilar.

Às fls, 07 a 13 consta a documentação embasadora da autuação.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 18 a 23 dos autos, o contribuinte defende a regularidade da operação através de cópias autênticas de livros e das próprias notas fiscais fornecidas pelas empresas vendedoras. Diante do exposto e de tudo o mais que da defesa consta, requer a Improcedência do feito fiscal.

MA

VOTO DA RELATORA:

Pesa contra a autuada a acusação de ter adquirido mercadorias sem a documentação fiscal própria, em razão da mesma não ter apresentado as 1^{as} vias das notas fiscais enumeradas na inicial, no momento da ação fiscal.

Pelo que se verifica dos autos, o ilícito tributário denunciado na peça fundamental não ganha corpo no curso do processo, haja vista que as notas fiscais ali enumeradas foram levadas a registro no livro de Entradas, configurando, assim, que não houve a omissão de compras, a que se reporta os autuantes, pois o Fisco tomou conhecimento de ~~houve~~ uma operação de compra.

A falta de 1^a via da nota fiscal traz como consequência o não aproveitamento do crédito por parte do contribuinte, conforme preceitua o art. 62, IX do Dec. 21.219/91.

Ademais, consta dos autos a informação do julgador singular de que as 1^{as} vias das questionadas notas fiscais haviam sido anexadas ao processo nº 03606/94 referente ao Auto de Infração nº 320786, também lavrado contra a autuada, fato que caracteriza por completo a infração pontuada na peça exordial.

De sorte que, a decisão singular que julgou Improcedente a Ação Fiscal encontra-se correta e merece confirmação.

Isto posto, em acorde com a douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para confirmar a decisão absolutória recorrida.

É o voto

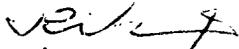
M.D.S.S. *MD*

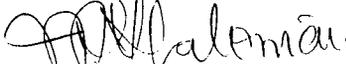
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CA SA BEZERRA DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza Q8 de abril de 1999.

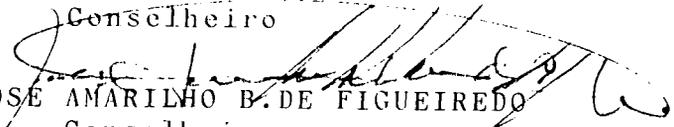

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

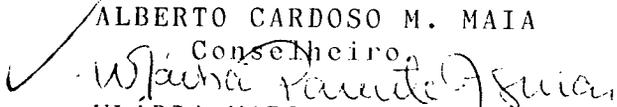

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

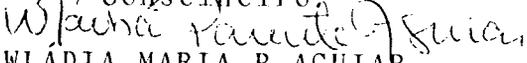

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

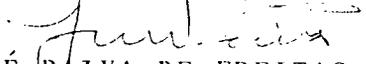

NOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

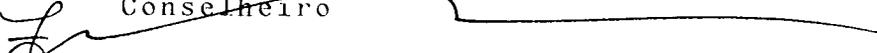

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMÁRILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


WLÁDIA MARIA P. AGUIAR
Conselheira


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro